



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Processo nº 0825/006.065/81-03

Sessão de 20 de maio de 1982

ACORDÃO Nº 103-04.526

Recurso nº 84.770 — IRPJ — EXS: DE 1980 e 1981
Recorrente GRANDES MARCAS BRASILEIRAS DE BEBIDAS LTDA.
Recorrido DRF EM BAURU — SP

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - Não pode prosperar a presunção de omissão de receitas baseada, unicamente, em prova emprestada pelo fisco estadual que não é conclusiva quanto a saídas de mercadorias não escrituradas.

IRPJ - DESPESAS DE PUBLICIDADE - Lançadas em duplicidade, são indedutíveis.

IRPJ - DESPESAS INDEVIDAS - Incabível a correção da conta Capital compreendendo parcela ainda não integralizada.

IRPJ - POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO - Caracterizado pela não agregação do valor do IPI (sociedade comercial) e não exclusão do ICM.

IRPJ - CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS A MAIOR - Tributável a diferença correspondente à não inclusão de mercadorias em trânsito.


Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRANDES MARCAS BRASILEIRAS DE BEBIDAS LTDA.

Acordam os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cr\$32.712,00 e Cr\$22.245,00, nos exercícios de 1979 e 1980, respectivamente.

(v.v)

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1982


URGEL PEREIRA LOPES PRESIDENTE e RELATOR

VISTO EM  HÉLIO DE FARIAS PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE 20 MAI 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

CARLOS AUGUSTO DE VILHENA

GILSON GOMES BORGES

LÓRGIO RIBEIRO

OTÉLIO RENATO BARONI

FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES

MIGUEL RENDY

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0825/006.065/81-03

RECURSO N.º: 84.770

ACÓRDÃO N.º: 103-04.526

RECORRENTE: GRANDES MARCAS BRASILEIRAS DE BEBIDAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

GRANDES MARCAS BRASILEIRAS DE BEBIDAS LTDA., empresa jurisdicionada à D.R.F. em Bauru-SP, recorre a este Conselho in- conformada com a decisão de primeiro grau.

2. Em consequência de ação fiscal externa, iniciada em 01.07.81 (Termo de fls. 17), foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/03, com data de 13.10.81, discriminando as irregularidades que se resumem a seguir:

I - OMISSÃO DE RECEITAS - caracterizada pela saída de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, conforme levantamento pro- cedido pelo fisco estadual.

Ex. 1980, ano-base de 1979 — Cr\$ 32.712,00

Ex. 1981, ano-base de 1980 — Cr\$ 22.245,00

II - DESPESAS DE PUBLICIDADE - Duplicidade de lançamento na conta "Despesas cf. Fretes de Vendas", referente ao pagamento efetuado ao Sr. Vardi Corazza no mês de agosto de 1979, um pelo Conhecimen- to nº 33 e novamente lançado através do R.P.A - Recibo de Pagamen- to Autônomo, ambos datados de 21.08.79.

Ex. 1980, ano-base de 1979 — Cr\$ 23.215,46

7

III - DESPESAS INDEVIDAS - Procedeu à correção monetária do Balanço sobre o total da conta Capital, que apresentava o saldo de Cr\$..... 300.000,00, utilizando-se do coeficiente de 1,4019 (1º trim/79), quando o certo seria o coeficiente de 1,4019 sobre o valor de Cr\$..... 9.000,00 e o de 1,0447 (4º trim/79) sobre o valor de Cr\$ 291.000,00, vez que este último fora integralizado somente em 03.10.79.

Ex. 1980 — (saldo devedor e maior) - Cr\$ 103.945,00

IV - POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO:

- Ex. 1980

a) Provisão para Devedores Duvidosos, a maior: Cr\$ 14.184,90

b) Subavaliação do estoque final de mercadorias em 31.12.79. Não agregou o valor do IPI e, tratando-se de empresa comercial, este é irrecuperável. Também não diminuiu o valor do ICM, este recuperável (IN-SRF nº 51/78).

Lúcro bruto apurado a menor: Cr\$ 1.934.693,00

Imposto de Renda postergado em (a) e (b): Cr\$.....
682.107,00 (alíquota de 35%).

Correção monetária: Cr\$ 437.912,00

Juros de mora: Cr\$ 81.852,00

V - CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS A MAIOR - Ex. 1981.

Em virtude de o inventário final de mercadorias do ano-base de 1980 ter omitido a inclusão de mercadorias em trânsito, lançadas como custo das mercadorias para revenda: Cr\$ 1.150.536,00.

Foram relacionados os dispositivos legais infringidos, aplicou-se a multa de 50% e calculou-se a correção monetária.

3. A autuada pleiteou e obteve prorrogação do prazo para



impugnar, e apresentou sua defesa em 26.11.81.

Diz que a omissão de receita decorre de pura presunção, com base apenas em custos lavrados pela fiscalização estadual. Critica aspectos dos autos estaduais, que até seriam motivo de nulidade, mas que a impugnante em atenção aos custos e dificuldades de defesa, tem preferido pagar. Todavia, daí não se infere que, sem o exame da matéria fática e jurídica envolvida em cada caso, se possa exigir IR; por inobservada a exigência de cobrança do tributo através de atividade administrativa plenamente vinculada (art. 3º do CTN).

A respeito da postergação do imposto pela não agregação do IPI, afirma que se a defendente pretendesse pedir a restituição do IPI a maior eventualmente constante da Nota Fiscal de aquisição, não poderia fazê-lo sem autorização do consumidor. Assim, quem não seja contribuinte do IPI, se não estiver na posição de consumidor final, não pode ser tido como possuidor do valor a ele correspondente e, portanto, não deve considerá-lo no estoque. Que, o fato de, no ano seguinte, a defendente ter adotado outra orientação em nada altera a natureza do que acima foi sustentado.

4. A decisão de primeiro grau (fls. 35/40) manteve o lançamento, consoante as razões de decidir e conclusões que se transcrevem:

"Omissão de receitas

O fisco federal realmente apurou a omissão de receitas com base nas autuações feitas pelo fisco estadual, em virtude da ora impugnante haver promovido a saída de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal. As alegações que a autuada agora faz, em sua impugnação de fls. 28/31 contra as autuações do fisco estadual são intempestivas e além do que dirigidas à autoridade incompetente para apreciá-las. Em todo o caso, o pagamento puro e simples das exigências feito pelo Estado indicam, antes de mais nada, que a autuada com elas concordou e não há como entender de outra forma, mesmo porque a defesa nem se deu ao trabalho de juntar prova acerca do alegado — que seria inútil, é verdade, mas que daria credibilidade à sua manifesta-

A.

ção. E por outro lado, também não lhe é lícito afirmar que as autuações lavradas pelo Estado são imprescindíveis para se exigir qualquer tributo federal, sob o argumento de que nem foram efetuadas pelo fisco federal e nem se fundamentaram na legislação do imposto de renda. Aceitar como correta essa argumentação seria negar validade ao artigo 199 da Lei nº 5.172/66 (C.T.N.), a seguir transcrito:

"Art. 199 - A Fazenda Pública da União e dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio."

Aliás, a esse respeito, também o Supremo Tribunal Federal (A.M.S. 79.722/S.P./78 - DJ de 24.08.78) já decidiu que o fisco federal pode aproveitar o levantamento efetuado pelo fisco estadual, no qual se apurou a ocorrência de fato imponible ou de sonegação de tributo federal. Procedente, pois, o auto de infração de fls. 1 em relação ao item impugnado.

Postergação do pagamento do imposto

A autuada nega tenha atrasado no pagamento do imposto de renda cujo fato gerador ocorreu no ano-base de 1979. Então vejamos.

Imaginemos um exemplo em que a autuada tivesse adquirido dois litros de uma bebida qualquer ao preço total de Cr\$ 60,00, isto é, Cr\$ 30,00 por litro, e que o preço de cada litro fosse o resultado da soma de Cr\$ 20,00 mais Cr\$ 10,00, onde são Cr\$ 20,00 representassem o valor da bebida — base tributável — e os Cr\$ 10,00 o imposto incidente sobre a bebida. Esquematisando:

Aquisição de 2 litros de uma Bebida Qualquer

	Cr\$ 30,00 p/ 1º litro	Cr\$ 20,00 - base tributável
<u>VALOR TOTAL:</u>	Cr\$ 60,00	Cr\$ 10,00 - base imposto
		Cr\$ 20,00 - base tributável
	Cr\$ 30,00 p/ 2º litro	+
		Cr\$ 10,00 - imposto

Imaginemos, agora, que essa bebida fosse colocada à venda pela autuada ao preço de Cr\$ 50,00 o litro e

que em 1979 tivesse vendido um litro, isto é, que em 31.12.79 houvesse um estoque final de um litro, o qual, sem incluir o imposto, seria avaliado em Cr\$ 20,00. Bem, o custo da mercadoria comprada — os dois litros da bebida — foi de Cr\$ 60,00. Considerando que o litro que restou está avaliado em Cr\$ 20,00, disso decorre que o custo da mercadoria vendida foi de Cr\$... 40,00 (Cr\$ 60,00 — Cr\$ 20,00. E o resultado auferido com a venda em 1979 seria de Cr\$ 10,00, isto é, Cr\$.. 50,00 menos Cr\$ 40,00. Mas se o resultado tivesse sido calculado a partir do custo verdadeiro, o lucro apurado seria de Cr\$ 20,00, isto é, Cr\$ 50,00 menos 30,00, e não de Cr\$ 10,00. Esquemmatizando:

OS DOIS LITROS DA BEBIDA FORAM COLOCADOS À VENDA AO PREÇO DE CR\$ 50,00 CADA LITRO.

Apuração do resultado em 31.12.79

Critério adotado pela atuada: estoque final avaliado sem o imposto.

1 litro: Cr\$ 20,00

C.M.V. : Cr\$ 60,00 - Cr\$ 20,00 = Cr\$ 40,00

Resultado: Cr\$ 50,00 - Cr\$ 40,00 = Cr\$ 10,00

Critério legal: estoque final avaliado com o imposto incluso.

1 litro : Cr\$ 30,00

C.M.V. : Cr\$ 60,00 - Cr\$ 30,00 = Cr\$ 30,00

Resultado: Cr\$ 50,00 - Cr\$ 30,00 = Cr\$ 20,00

Observa-se, portanto, que a atuada recolheu o imposto no exercício de 1980 sobre o lucro de Cr\$ 10,00, quando o critério legal determina que deveria tê-lo feito sobre o lucro de Cr\$ 20,00.

Já em 1980, quando a atuada vendeu o litro restante se verificou o inverso, pois que, tendo vendido por Cr\$ 50,00 um estoque avaliado em Cr\$ 20,00, acabou por registrar Cr\$ 30,00 como resultado, isto é, Cr\$ 10,00 a mais do que o verdadeiro resultado. Esquemmatizando:

Apuração do resultado em 31.12.80

Critério adotado pela atuada: venda do estoque avaliado sem incluir o imposto.

C.M.V. : Cr\$ 20,00

Resultado : Cr\$ 50,00 - Cr\$ 20,00 = Cr\$ 30,00

Critério legal: venda do estoque avaliado com o imposto incluso.

B.

C.M.V. : Cr\$ 30,00

Resultado : Cr\$ 50,00 - Cr\$ 30,00 = Cr\$ 20,00

Observa-se, portanto, que, no exercício de 1981, o critério da autuada levou-a a recolher imposto sobre o lucro de Cr\$ 30,00, quando deveria tê-lo feito sobre Cr\$ 20,00 pelo critério legal. É certo que, quer por um quer por outro critério, a soma dos resultados dos dois exercícios juntos dá Cr\$ 40,00.

Mas o critério da autuada a levou a recolher somente no exercício de 1981 imposto cujo fato gerador se verificou no exercício de 1980. Assim, tanto nesse exemplo como no caso em concreto, não há dúvida que houve atraso no pagamento do imposto e de que o auto de infração é procedente também nesse aspecto.

Em face do exposto, julgo totalmente procedente a exigência fiscal de fls. 1 e determino seja a autuada intimada a recolher dentro de trinta dias da ciência desta decisão:

A - ANO-BASE DE 79/EXERCÍCIO DE 80

VALORES ORIGINÁRIOS

CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR

IR-PJ mais PIS Cr\$ 55.955,00

maio/80

Multa de 50%..... Cr\$ 59.172,00

novembro/81

JUROS MORATÓRIOS:

- Sobre cada uma das parcelas originais acima incidem juros moratórios a partir de 11/81.

B - ANO-BASE DE 80/EXERCÍCIO DE 81

VALORES ORIGINÁRIOS

CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR

IR-PJ mais PIS Cr\$ 411.523,00

maio/81

Multa de 50% Cr\$ 258.642,00

novembro/81

JUROS MORATÓRIOS:

- Sobre cada uma das parcelas originais acima incidem juros moratórios a partir de 11/81.

C - IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO

DO EXERCÍCIO DE 80 P/ o EX:
DE 81 - ART. 6º, § 7º, DL
1.598/77.

IMPOSTO POSTERGADO

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS
DE MORA A PARTIR DE:

B.

C. Monetária..... Cr\$ 437.912,00 novembro/81
Juros moratórios Cr\$ 81.852,00

5. Ciente em 21.12.81 (fls. 41) a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 43/48, protocolizado em 19.01.82, começando por fazer reparos à decisão recorrida no pertinente à omissão de receitas, na medida em que o decisório sustentou que a conformidade da recorrente com as autuações estaduais indicava concordância com os autos estaduais. A propósito da postergação do pagamento do imposto reproduz, na essência, suas razões de impugnação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

OMISSÃO DE RECEITAS

A recorrente não aduziu razões de direito ou de fato tendentes a demonstrar que inoquerera a saída de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, consoante se fez constar nos autos de infração estaduais em que se louvou o fisco federal. Limitou-se a discordar da afirmação contida na decisão de primeiro grau, segundo a qual a concordância da empresa junto ao fisco estadual corrobora a procedência do feito.

Creio que improcede o reparo feito pela recorrente.

Contudo, esta matéria merece algumas considerações.

Em regra, tenho-me manifestado pela precedência dos feitos federais baseados em prova emprestada pelo fisco estadual.

Todavia, no presente caso, a tributação por omissão

B.

de receitas louva-se, tão-somente, no fato de que transitavam mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal. Se esse fato é bastante para incidir a legislação do ICM, não quer significar, necessariamente, que as notas fiscais não tenham sido emitidas. A prova emprestada, muitas vezes, é bastante. Noutros casos, deve ser complementada, para sua justa adequação às hipóteses de incidência do imposto de renda, que nem sempre coincidem com as do ICM.

Ademais, nem ao menos se juntaram cópias dos autos estaduais.

A caracterização dos indícios de omissão de receitas, pelo fisco federal, exige um pouco mais de esforço.

Dou provimento a este item.

DESPEAS DE PUBLICIDADE

A autuada nada aduziu sobre este item.

Mantém-se a decisão recorrida.

DESPEAS INDEVIDAS

Igualmente, quanto a este item, a recorrente nada alegou.


Mantém-se a tributação.

POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

As razões da recorrente são despiciendas.

No recurso, teve considerações sobre o início do cômputo da correção monetária, inteiramente inaplicáveis à espécie.

CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS A MAIOR



A atuada não se defendeu deste item.

Mantém-se a tributação.

Dou provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 32.712,00 e Cr\$ 22.245,00, nos exercícios de 1979 e 1980, respectivamente.

Brasília-DF., 20 de maio de 1982


URGEL PEREIRA LOPES

RELATOR